



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**DECLARAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO IMPOSTO DE RENDA
ISONOMIA ENTRE OS GENITORES**

**ORIENTANDA – ISADORA RESENDE BORGES
ORIENTADOR – PROFESSOR ARI FERREIRA DE QUEIROZ**

GOIÂNIA-GO

2023

ISADORA RESENDE BORGES

**DECLARAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO IMPOSTO DE RENDA
ISONOMIA ENTRE OS GENITORES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador Ari Ferreira de
Queiroz.

GOIÂNIA-GO

2023

ISADORA RESENDE BORGES

**DECLARAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO IMPOSTO DE RENDA
ISONOMIA ENTRE OS GENITORES**

Data da Defesa: 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ari Ferreira de Queiroz

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): **Titulação e Nome Completo**

Nota

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO

II. DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

- 2.1. BREVE INTRODUÇÃO AO DIREITO TRIBUTÁRIO
- 2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À TRIBUTAÇÃO
- 2.3. MATERIALIDADE DO IMPOSTO DE RENDA

III. DIREITO DE FAMÍLIA E A GARANTIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

- 3.1. DOS PAPÉIS DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR
- 3.2. DA MATERNIDADE
- 3.3. DA NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

IV. TRIBUTAÇÃO FAMILIAR

- III.1. ISONOMIA DE GÊNERO ENTRE OS GENITORES
- III.2. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA
- III.3. DEMAIS NUANCES DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO IMPOSTO DE RENDA
 - III.3.1. DO DESENCONTRO COM O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL
 - III.3.2. DO DESENCONTRO COM A DENIFIÇÃO DE RENDA E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

V. CONCLUSÃO

RESUMO: O presente artigo aborda como a tributação da pensão alimentícia pode contribuir para a desigualdade de gênero no Brasil. Embora haja outras desigualdades relevantes na esfera tributária, como a de raça, este trabalho se concentra na desigualdade de gênero. Ele examina a dedução integral do valor da pensão alimentícia na base de cálculo do IRPF para o alimentante, geralmente o homem, enquanto as mulheres responsáveis pelo(a) alimentando(a) não têm o mesmo direito. Para isso, o estudo aborda premissas como desigualdade de gênero, tributação, vieses de gênero na tributação, IRPF e tributação da família. O método hipotético-

dedutivo foi utilizado na abordagem do estudo, que se baseou em levantamento bibliográfico. Entre as conclusões, o estudo demonstra que a legislação tributária atual discrimina duplamente as mães, pois elas não podem deduzir todos os gastos com seus filhos e ainda precisam pagar impostos que não foram cobrados do pai.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto de Renda. Pensão Alimentícia. Desigualdade de Gênero. Guarda de menores. Dedução tributária.

INTRODUÇÃO

Na declaração de imposto de renda, é possível deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia do montante total de rendimentos tributáveis. Essa dedução está prevista na legislação brasileira, dentre outras, ao alimentante, pelos gastos que tem com o sustento de seus dependentes.

Embora a dedução da pensão alimentícia na declaração de imposto de renda do alimentante seja um direito previsto em lei, ela pode acabar perpetuando a desigualdade de gênero e a falta de isonomia tributária entre homens e mulheres.

Isso porque, na maioria dos casos, são as mulheres que detêm a guarda dos filhos e recebem a pensão alimentícia dos ex-cônjuges. Assim, ao obrigar que somente o alimentante declare a pensão alimentícia na declaração de imposto de renda e possa deduzi-la, o sistema tributário acaba penalizando ainda mais as mulheres, que já têm a responsabilidade de cuidar dos filhos e arcar com as despesas do lar.

Por outro lado, o fato de que a obrigação de pagar o imposto de renda sobre a pensão alimentícia recai sobre o beneficiário pode também gerar desigualdades, uma vez que nem sempre as mães detentoras da guarda possuem renda suficiente para arcar com esse ônus tributário.

Além disso, a própria natureza da pensão alimentícia, que tem como objetivo garantir o sustento dos filhos, deveria ser levada em conta na hora de definir sua

tributação. Trata-se de uma obrigação decorrente do dever de solidariedade entre familiares, e não de uma fonte de renda propriamente dita.

Dessa forma, conclui-se que a declaração de pensão alimentícia e sua dedução na declaração de imposto de renda do alimentante pode perpetuar desigualdades de gênero e não garantir uma isonomia tributária adequada. Seria necessário repensar a legislação e as políticas públicas relacionadas à pensão alimentícia, levando em conta a realidade das famílias brasileiras e buscando formas mais justas e equitativas de distribuição de responsabilidades e ônus tributários.

1 DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

1.1. Breve introdução ao direito tributário

O Direito Tributário disciplina, por meio de leis e princípios particulares, as relações jurídicas decorrentes da atividade financeira do Estado de captar tributos da população. Para isso, a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal, qual sejam, os detentores da competência tributária, devem criar leis próprias que criem as normas jurídicas tributárias.

O conceito de tributo é definido como *“toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*¹. Portanto, para que um tributo seja instituído deverá ser promulgada lei que defina o seu fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas, o sujeito passivo, além das sanções em razão do descumprimento de suas prescrições.²

1.2. Princípios constitucionais aplicados à tributação

A Constituição brasileira institui a justiça social como compromisso do Estado com os direitos sociais, a igualdade e a construção de uma sociedade fraterna, e

¹ Art. 3º da Lei nº 5.172/1966.

² Art. 97º da Lei nº 5.172/1966.

assevera a dignidade da pessoa humana como fundamento, a redução das desigualdades sociais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como os governos são os detentores da forma como o ônus tributário é distribuído, é certo que as obrigações de realizar a justiça social assumidas pela Constituição de 1988 alcançam a tributação, que deve ser, o quanto puder, progressiva e isonômica.

Esse compromisso do Estado com a justiça social na tributação está bem estabelecido pelo direito de igualdade³, no direito específico de igualdade em matéria tributária⁴, e na vedação do confisco para que não haja ofensa ao mínimo existencial⁵.

O princípio da isonomia tributária, constante no artigo 150, inciso II da Constituição Federal veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação de equivalência. O princípio da isonomia é postulado vazio, recebendo o conteúdo de outros valores, como a noção de justiça tributária⁶. Ou seja, o Poder Judiciário, valendo-se da razoabilidade, tem verificado em cada caso se a lei se mostra discordante ao princípio da isonomia.

Quanto à preservação do mínimo existencial, ou seja, o mínimo de riqueza suficiente para sustentar a vida de um indivíduo e de sua família, este deve ser intocado pela tributação através de impostos.

Portanto, respeitando os princípios jurídicos-constitucionais, a capacidade de um indivíduo de contribuir com o Estado só pode ser considerada existente quando este aferir riqueza acima do vital, ou seja, acima do que se afere para garantir necessidades fundamentais da pessoa e de sua família.

³ Art. 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁴ Art. 150 da Constituição Federal. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

⁵ Art. 150, inciso IV da Constituição Federal: utilizar tributo com efeito de confisco;

⁶ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 423.768.

Como bem diz Leandro Paulsen, se a tributação é inafastável, que se dê de modo equilibrado, observando limites, princípios e critérios que preservem a segurança e que promovam a justiça e a solidariedade.⁷

1.3. Materialidade do imposto de renda

Nos termos da Constituição Federal, a previsão do Sistema Tributário Nacional vem categorizada a partir de seu artigo 135. Referente aos impostos da União, assim dispõe:

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III – renda e proventos de qualquer natureza.

Quanto ao Código Tributário Nacional, assim estabelece o artigo 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Em 26 de março de 1999, foi regulamentado o Decreto 3.000, regendo a Tributação das Pessoas Físicas. Assim dispõe o seu artigo 2º:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

Uma vez claro o conceito de renda, qual seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, necessário entender os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, afinal, ficou ao legislador ordinário a oportunidade de desfrutar de inteira liberdade para considerar renda tudo quanto pretenda tratar como tal para

⁷ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 10ª Edição. 2019. Fl. 24

fins tributários.⁸

A Constituição Federal estabeleceu um sistema de discriminação de competências tributárias, de forma que o poder de tributar deve ser exercido com observância aos preceitos constitucionais, e não de maneira inteiramente livre. Geilson Salomão Apud Leite⁹ distinguiu tais categorias:

- a) Renda: é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível do patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação;
- b) Provento: é a forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é “fruto não da realização imediata e simultânea do seu patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos”;
- c) Acréscimos Patrimoniais: sempre pressupõem a disponibilidade econômica ou jurídica, sendo certo que, mesmo não havendo a jurídica, a incorporação física e material ao patrimônio do contribuinte é sempre necessária.

Já Roberto Quiroga Mosquera conceitua rendimentos como aqueles recebidos pelo trabalhador pelo exercício de uma função laboral, na qual houve consumo de energias pessoais para a consecução de um determinado objetivo ou tarefa. Assim, referidos rendimentos seriam o salário, o FGTS, o seguro-desemprego, o décimo terceiro salário, etc.¹⁰

A legislação que direta ou indiretamente define o alcance da expressão renda e proventos de qualquer natureza está sujeita ao controle de constitucionalidade. Além disso, o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda¹¹.

Adotou, portanto, o conceito de renda acréscimo. Sem acréscimo patrimonial, não há nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito de liberdade do legislador ordinário, que não poderá definir como renda ou proventos, algo que não seja na verdade um acréscimo patrimonial. Pode-se dizer que

⁸ Hugo de Brito Machado, A Supremacia Constitucional e o Imposto de renda, <http://www.fiscosoft.com.br>

⁹ Apud LEITE, Geilson Salomão, Renda e proventos de qualquer natureza. O imposto e o conceito constitucional. Dialética. São Paulo, p. 56.

¹⁰ Leite, Geilson Salomão. Considerações jurídicas em torno do conceito constitucional de renda e a ajuda de custo parlamentar. <https://vlex.com.br/vid/juridicas-torno-ajuda-custo-parlamentar-59182685>

¹¹ Artigo 43, incisos I e III do Código Tributário Nacional

o conceito de acréscimo patrimonial é expressão vaga, ou ambígua. Contudo, afirmar sua imprecisão não é fundamento para justificar a inteira liberdade de seu aplicador.

Pode-se dizer, ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro, a representação de rendimentos e ganhos de qualquer natureza abrange apenas o fato que possa ser considerado acréscimo patrimonial. Assim, o legislador ordinário não pode definir os acréscimos patrimoniais como acréscimos patrimoniais que claramente não o são, mas cabe aos controles de constitucionalidade determinar e explicar o que deve ser entendido como acréscimos patrimoniais, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos legais que estabeleçam conceitos diversos.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E A GARANTIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

2.1. Dos papéis de gênero no âmbito familiar

Cada sociedade estabelece os papéis de gênero para mulheres e homens na construção e manutenção do que é considerado feminino e masculino. Embora seja compreendido que as noções de gênero feminino/masculino variam de acordo com o tempo e o lugar, os papéis de gênero são essenciais para estabelecer o que é considerado apropriado para mulheres e homens.

Teresa de Lauretis¹² assim diz:

[...] a construção do gênero ocorre hoje através das várias tecnologias do gênero (p. ex., o cinema) e discursos institucionais (p. ex., a teoria) com o poder de controlar o campo do significado social e assim produzir, promover e “implantar” representações de gênero

Dessa forma, os papéis de gênero são simplesmente as expectativas sociais em relação ao comportamento e às características que se espera que as mulheres e os homens sigam.

Portanto, a divisão sexual do trabalho estabelece que a mulher é responsável pelo trabalho reprodutivo dentro de casa, enquanto o homem é responsável pelo

¹² LAURETIS, Tereza de. A tecnologia do gênero. Tradução de Susana Funck. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Tendências e Impasses: o feminismo como crítico da cultura. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1994. P. 232.

trabalho produtivo fora de casa. Essa divisão de trabalho cria antagonismos como a mulher sendo vista como afetuosa e o homem não, ou o homem sendo interessado em economia e política enquanto a mulher não se interessa por tais temas, entre outros estereótipos de gênero.

Além disso, mesmo considerando recortes sociais como classe e raça, os papéis de gênero são amplamente difundidos pela sociedade e frequentemente reforçados.

De acordo com as instituições sociais como a família e a igreja, a maternidade é um dos papéis de gênero mais disseminados às mulheres. A psicanalista Tereza de Lauretis¹³ argumenta que a equação "mulheres = Mulher = Mãe" é um dos efeitos mais enraizados da ideologia de gênero. Essa equação sugere que ser mulher significa ser mãe e que a maternidade é o destino natural e necessário das mulheres, independentemente de suas escolhas e desejos pessoais. Essa visão limita a liberdade e autonomia das mulheres e contribui para a manutenção da desigualdade de gênero.

2.2. Da maternidade

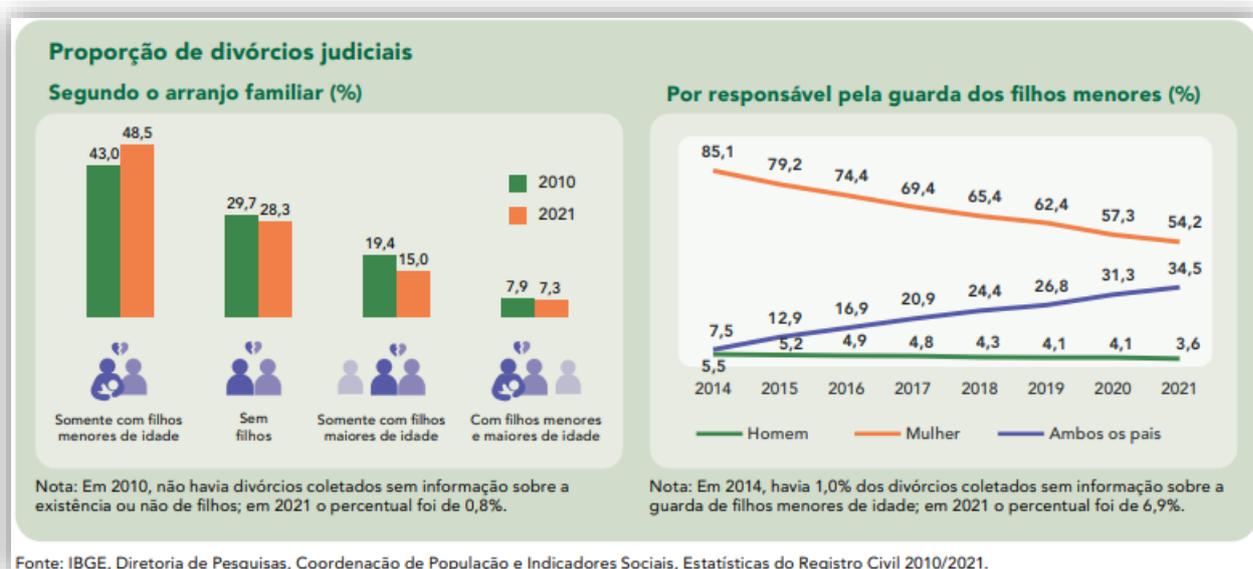
No Brasil, é comum que se insista desde a primeira infância na menina o ideal da maternidade e tudo o que isso envolve. Isso se reflete na escolha de presentes, como bonecas com acessórios de cuidado, carrinhos de bebê e mamadeiras, além de ensinar às meninas desde cedo a responsabilidade de cuidar da casa. Em contrapartida, as crianças do sexo masculino são incentivadas a se envolver em atividades externas, como esportes como futebol.

À medida que a menina cresce, a pressão social sobre o papel da maternidade é reforçada, e as mulheres adultas são cobradas a terem filhos. A sociedade utiliza falsos argumentos, como a ideia de que ter filhos é necessário para evitar a solidão na terceira idade, e cunha ditados populares como "ser mãe é padecer no paraíso"

¹³ LAURETIS, Tereza de. A tecnologia do gênero. Tradução de Susana Funck. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Tendências e Impasses: o feminismo como crítico da cultura. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1994. P. 230.

para justificar essa pressão.

Como resultado, a responsabilidade pela criação dos filhos é direcionada principalmente para as mulheres. Embora o homem seja visto como o provedor do lar, quando os pais não possuem uma relação conjugal, é a mulher que fica responsável pela alimentação, vestuário, educação e saúde dos filhos. Apesar da previsão legal da primazia da guarda compartilhada, a maioria dos divórcios concedidos a pais resultam em guarda unilateral, em que as mulheres ficam responsáveis pela guarda dos filhos¹⁴:



Além disso, embora presente no Código Civil Brasileiro o dever dos ascendentes de prestar alimentos aos descendentes, os valores estabelecidos a partir do binômio necessidade-possibilidade muitas vezes não são suficientes para equilibrar a balança financeira do que os pais pagam para criar o filho, sobrecarregando principalmente a mãe, que é a guardiã da criança na maioria dos casos.

2.3 Da natureza jurídica dos alimentos

O artigo 226¹⁵ da Constituição Federal dispõe que a família é base da

¹⁴ https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2021_v48_informativo.pdf

¹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

sociedade e possui especial proteção do Estado. Nessa esteira, o artigo 227¹⁶ determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, em linhas gerais, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ao contrário do que antes se dispunha, a família moderna foi criada a partir de um projeto marcado pela constitucionalização, respeitando a proteção da família, com ênfase na dignidade humana, na igualdade familiar e na universalidade da tutela dos benefícios para crianças e jovens. A satisfação da obrigação alimentar é abordada nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, os quais aqui se destacam os artigos 1.695 e 1.696:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Para Flávio Tartuce¹⁷:

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional, conforme comentado no primeiro capítulo desta obra.

No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em breve síntese, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de *patrimônio mínimo*, de acordo com a festejada tese construída pelo professor e Ministro do STF Luiz Edson Fachin (*Estatuto...*, 2001).

Portanto, pensão alimentícia é um pagamento determinado pela lei que tem como objetivo suprir as necessidades e garantir o bem-estar do beneficiário, que

¹⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 317

também é chamado de alimentando. É importante destacar que a pensão alimentícia não se limita apenas ao pagamento de alimentos básicos, mas também deve cobrir outras despesas necessárias para garantir uma vida digna, tais como moradia, saúde, educação, lazer, entre outras.

Assim, a pensão alimentícia é uma obrigação financeira que recai sobre aquele que tem o dever legal de prestar assistência, que pode ser um dos pais, avós ou responsável legal. O valor da pensão alimentícia é estabelecido judicialmente e deve levar em consideração a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, a pensão alimentícia é uma medida importante para garantir o sustento e o bem-estar do alimentando, sendo uma obrigação legal que deve ser cumprida de forma responsável e justa.

3 DA TRIBUTAÇÃO FAMILIAR

3.1 A isonomia de gênero entre os genitores

A legislação atual do Imposto de Renda permite que os contribuintes que pagam pensão alimentícia deduzam integralmente os valores gastos para esse fim¹⁸. No entanto, os responsáveis legais pelos filhos têm direito a deduzir apenas uma pequena parte dos valores pagos pela criação do dependente¹⁹.

Ao tratar de alimentos no âmbito do Direito Tributário, é possível perceber a existência do dever de conceder um tratamento isonômico aos genitores em relação à dedução de despesas dos filhos no Imposto de Renda, mesmo em casos de guarda compartilhada.

A característica principal tanto da guarda unilateral quanto da compartilhada é a responsabilização conjunta dos direitos e deveres relacionados à prole, incluindo

¹⁸ Lei 9.250/95, art. 8º, II, f, RIR/2018, art. 72

¹⁹ Lei 9.250/95, art. 8º, II, c, RIR/2018, art 76

o sustento e a educação dos filhos. Em caso de separação de um casal, diversos dispositivos legais devem ser considerados para determinar as responsabilidades e deveres dos pais, de forma concomitante e conjunta, levando em conta a igualdade e proporcionalidade dos recursos.

O bem-estar da criança e do adolescente é essencial na vida familiar, e é importante equilibrar os aspectos sociais e psicológicos para que os pais e filhos tenham convivência igualitária, sem restrições. Como genitores, eles dividem as mesmas responsabilidades e obrigações em relação aos filhos.

Como já anteriormente exposto, no direito de família, o termo "alimentos" se refere a valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais de uma pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental) ou da própria manutenção. Esses alimentos são considerados deveres de assistência decorrentes da ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para idosos (direito assistencial). Eles têm como objetivo preservar o padrão de vida compatível com a condição social, além de suprir as necessidades educacionais.

Na separação de cônjuges ou companheiros, é comum que a condição social não seja preservada integralmente, especialmente em relação aos filhos menores ou incapazes. Isso acontece porque as despesas que antes eram compartilhadas passam a ser assumidas individualmente, o que significa que o padrão anterior pode ser reduzido. Nesses casos, onde antes havia uma família com despesas compartilhadas, passam a existir duas famílias com despesas diferentes.

Se a guarda do filho é compartilhada entre os pais, tanto o pai quanto a mãe podem considerá-lo como dependente para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. No entanto, é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente por mais de um contribuinte. Se o detentor da pensão alimentícia declarar o filho como alimentando, seus gastos terão dedução e restituição proporcional aos valores pagos. Já o detentor da guarda judicial deve declarar o filho como dependente.

2.2 Da incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia

Em 2015, a Associação Brasileira de Direito de Família (IBDFAM) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) com o objetivo de questionar a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia.

A ação, identificada pelo número 5422, utilizou como tese argumentativa o fato de que a incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia não é compatível com o fato gerador do tributo, uma vez que a natureza jurídica dos alimentos e seus fins não permitem caracterizar a pensão alimentícia como renda ou proventos de qualquer natureza.

Além disso, a ADIn argumentou que essa incidência contraria princípios fundamentais como a dignidade humana, a garantia do mínimo existencial, o direito à alimentação e a vedação do *bin in idem* na tributação.

É importante destacar que a Associação não questionou a forma de tributação escolhida pelo legislador, ou seja, se a apuração do imposto seria realizada pelo alimentante ou pelo responsável pelo alimentado. Portanto, os comentários acerca desse aspecto serão restritos aos pontos mencionados anteriormente. Na decisão da ADIn, o Ministro Roberto Barroso, em seu voto-*visa*, assim trouxe:

[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente'

Como já trazido, durante a apuração do imposto de renda, alimentante não considera os gastos efetuados com o alimentado. Por outro lado, o alimentado (ou o administrador) precisa arcar com o pagamento do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia recebida, sendo que, em muitos casos, esse valor é incluído na base de cálculo da pessoa que é responsável por ele.

Além disso, é possível observar que a pessoa responsável pelo alimentado tem o direito de deduzir apenas uma parte dos custos realizados ao longo do ano calendário (limitado ao valor de R\$ 2.275,08 por dependente, conforme a Lei 9.250/95, art. 8º, II, c). Com base nisso, pode-se considerar os seguintes fatos: (i) as mães são a maioria que fica com a guarda unilateral do filho; (ii) em 95% dos casos, é o homem quem paga a pensão alimentícia²⁰.

Portanto, permite-se a manutenção da desigualdade de gênero no país ao permitir que o pai deduza integralmente os valores pagos a título de pensão alimentícia, enquanto a mãe não pode deduzir a maior parte dos gastos que tem com a criação do filho.

3.3 Demais nuances da pensão alimentícia no imposto de renda

3.3.1. Do desencontro com o princípio do mínimo existencial

É no contexto da proteção da igualdade familiar que a questão dos impostos alimentares representa um desequilíbrio, indo em desencontro às conquistas igualitárias finalmente reconhecidas no ambiente familiar.

Os alimentos tem sido conceituados e unificados pela doutrina e pela jurisprudência, como benefício para atender às necessidades do alimentado, o qual não possui meios financeiros próprios pode fornecê-los. As necessidades referidas são aquelas essenciais e garantidas pelo artigo 227²¹ da Carta Magna. Portanto, a alimentação é responsabilidade da família. No julgamento da ADIn 5422, trouxe o Ministro Alexandre de Moraes:

A tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que 'os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável

²⁰ OLIVON, Beatriz. Estudo aponta tributação maior para mulheres: levantamento é do núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da FGV. Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/12/14/estudo-aponta-tributacao-maior-para-mulheres.ghtml>

²¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial.

Em termos de sua função e propósito, o alimento destina-se a dar algo necessário aos necessitados. Sua manutenção é entendida em sentido amplo para assegurar que significa subsistência, se ele não tem onde conseguir ou produzir.

3.3.2 Desencontro com a definição de renda ou proventos

Como já trazido anteriormente, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (assim entendidos os acréscimos patrimoniais).

Nessa lógica, alimentos, no ponto de vista de interesse da família e garantia pelo mínimo existencial, o que implica inerentemente à sua irresolubilidade, irrevogabilidade e, até impenhorabilidade, não caracterizando-se assim a renda ou proventos de qualquer natureza. Segundo o Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 5422:

5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto.

A natureza alimentícia, portanto, não faz parte de um patrimônio do alimentado, de modo que não há a existência do fato gerador do Imposto de Renda. Renda e proventos de qualquer natureza devem sofrer o ônus da tributação, em tese, quando permitem um conseqüente acréscimo patrimonial. Ora, desarrazoado compreender como acréscimo patrimonial aquilo que é destinado a cobrir os custos de despesas estritamente necessárias à sobrevivência do alimentado.

CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento da pesquisa, ficou evidente a relevância da temática analisada para a sociedade brasileira, uma vez que pode contribuir com soluções para a redução da desigualdade entre mulheres e homens no âmbito da

tributação familiar, bem como vai contra o princípio constitucional do mínimo existencial.

Assim, tendo em vista os princípios norteadores da limitação do poder de tributar do Estado, os vieses explícito e implícito de gênero e os contornos gerais do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), ficou demonstrado que ao permitir que o alimentante, em sua maioria o pai, deduza integralmente o valor pago a título de pensão alimentícia, enquanto não se permite à mãe deduzir os gastos com a criação do filho, o legislador está discriminando os gêneros, ainda que não tenha consciência disso.

Além disso, a mãe contribuinte do IRPF ainda sofre uma desvantagem adicional, já que arca com o imposto devido sobre a pensão alimentícia recebida, vendo assim o valor ser diminuído em função da inclusão da verba em sua base de cálculo.

Conseqüentemente, a hipótese de que a incidência do IRPF na pensão alimentícia prejudica mais as mulheres do que os homens, sendo uma maneira de manifestação da desigualdade de gênero na tributação, é confirmada e demonstra que uma reforma que leve em consideração este aspecto é uma medida urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 06 de junho de 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2022.

DERZI, Misabel de Abreu. *Família e tributação (A vedação de utilizar o tributo com efeito de confisco)*. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de

Minas Gerais, p.145/164, n.32. Belo Horizonte.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual direito das famílias*. 4. Ed. em E-book, Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; DE FÁTIMA RIBEIRO, Maria. Direito de família: pensão alimentícia e tributação. *Scientia Iuris*, v. 5, p. 205-221, 2004.

LAURETIS, Tereza de. A tecnologia do gênero. Tradução de Susana Funck. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Tendências e Impasses: o feminismo como crítico da cultura*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1994.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. A proteção do mínimo existencial no Direito Tributário / Alexandre Machado de Oliveira. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVON, Beatriz. Estudo aponta tributação maior para mulheres: levantamento é do núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da FGV. *Valor Econômico*. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/12/14/estudo-aponta-tributacao-maior-para-mulheres.ghtml> Acesso em 20 de janeiro de 2023.

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e Jurisprudência* / Leandro Paulsen. 10. Ed. Ver. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24 ed. Rio de Janeiro:Forense,2016.

SABATOVSKI, Emilio (org.). *Novo Regulamento do Imposto de Renda/ Emilio Sabatovski e Iara Fontoura*/ Curitiba: Juruá, 2000. 3ª Edição.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. V. 5, 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.